

not already been paid. The Post Office of origin shall retain the whole of this fee.

IX

The parcels to which the present agreement applies cannot be subjected to any postal charge other than these contemplated by the different articles of this agreement.

X

For the redirection of parcels from one Administration to another, as well as for the return of undelivered parcels a supplementary charge based on the rates fixed by articles 4 and 5 shall be collected from the addressee or the sender of the parcel as the case may be.

XI

1st. It is forbidden to send by post:

a) Parcels containing letters or communications of the nature of a letter, live animals, except bees in proper constructed boxes, or articles the admission of which is not authorised by the custom or other laws of either country (a parcel may however contain an open invoice in its simplest form).

b) Parcels containing explosives or inflammable articles in general articles the conveyance of which is dangerous.

2nd. It is equally forbidden to send coin, anything made of gold or silver or other precious articles from one country to the other in uninsured packets.

3rd. If a parcel contravening any of these prohibitions shall be handed over by one Administration to the other the latter shall proceed in the same manner and with the formalities prescribed by its law or inland regulations.

4th. The two Administrations shall furnish each other with a list of prohibited articles, but they will not thereby undertake any responsibility whatever towards the police, the customs authorities or the senders of the parcels.

XII

1st. In all cases of loss, abstraction or damage, except such as are beyond control, the sender, or in default or at the request of the sender, the addressee shall be entitled to and indemnity corresponding with the actual amount of the loss, abstraction or damage, unless the damage, has arisen from the fault or negligence of the sender, or from the nature of the article, and provided always that the indemnity does not exceed in the case of an uninsured parcel 25 francs and, in the case of an insured parcel the sum for which it has been insured. The sender of a parcel which has been lost or of which the contents have been completely destroyed in the post, shall also be entitled to the return of the postage. In any case the insurance fee is retained by the Postal Administrations.

2nd. The obligation of paying the indemnity shall rest with the Administration of the despatching office. To that Administration is reserved a remedy against the Administration responsible, that is to say, against the Administration, on the territory or in the service of which, the loss, abstraction, or damage took place.

3rd. Until the contrary is shown, the responsibility shall rest with the Administration which having received the parcel without making any observation, cannot prove its delivery to the addressee, or in the case of a transit parcel, its regular transfer to the following Administration.

4th. The payment of the indemnity to the sender or addressee ought to take place as soon as possible, and at the latest within a year of the date of the application.

The Administration responsible will be bound to make good without delay the amount of indemnity paid.

5th. It is understood that no application for an indemnity shall be entertained unless made within a year of the posting of the parcel; after this term the applicant shall have no right to any indemnity.

6th. If the loss, damage or abstraction, shall have occurred in course of conveyance between the exchanging offices of the two countries and if it shall not be possible to ascertain on the territory or in the service of which the loss, abstraction or damage took place, each Administration shall pay half of the indemnity.

7th. The Administrations will cease to be responsible for parcels of which the owners have accepted responsibility.

XIII

1st. No parcel may be insured for a value exceeding the real value of its contents.

2nd. In case the sender of an insured parcel with intent to defraud, shall declare the contents to be above their real value, he shall lose all claim to compensation and the enforcement of this rule shall not prejudice any legal proceedings admitted by the law of the country of the origin.

XIV

O custo dos receptáculos empregados na permutação das encomendas postais entre os dois países é pago pelas duas Administrações em partes iguais.

XV

1.º A legislação interna tanto de Hong-Kong como de Macau continua a ser aplicada em tudo o que não se achar previsto nas estipulações contidas no presente acôrdo.

2.º As duas administrações devem comunicar entre si oportunamente as disposições das suas leis ou regulamentos aplicáveis ao transporte de volumes como encomendas postais.

XVI

As duas Administrações indicam as repartições ou localidades autorizadas para a permutação internacional de encomendas postais, regulam o modo de transmissão dessas encomendas e adoptam todas as medidas regulamentares necessárias para a devida execução do presente acôrdo.

XVII

As contas das encomendas postais permutadas entre Hong-Kong e Macau serão preparadas trimestralmente pela Administração de Hong-Kong e enviadas à Administração de Macau, com toda a brevidade possível, depois de findo o período a que se referem.

XVIII

A Administração Postal de Hong-Kong ou Macau pode, em circunstâncias extraordinárias que justifiquem a suspensão da permutação de encomendas, suspender temporariamente esse serviço, no todo ou em parte, com a condição de assim o participar imediatamente à outra Administração, pelo telegrapho até se fôr preciso.

XIX

O presente acôrdo começará a vigorar no dia que fôr fixado pelas duas Administrações Postais, e terminará mediante aviso feito por uma das partes com um ano de antecedência.

Feito em duplicado e assinado em Hong-Kong no dia 2 de Abril de 1913, e em Macau no dia 20 de Fevereiro de 1913.—O Director dos Correios da Provincia de Macau, *Artur Correia Barata da Cruz*—O Director Geral dos Correios de Hong-Kong, *T. B. C. Ross*.

2.ª Repartição

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, que Fernão Bôto Machado, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário de 2.ª classe em disponibilidade e Gerente do Consulado Geral no Rio de Janeiro, seja louvado pelo distinto zelo e intelligencia com que se houve no desemponho das comissões de que foi incumbido no Brasil.

Paços do Governo da República, em 25 de Junho de 1913.—O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *António Caetano Macieira Júnior*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º As companhias concessionárias da construção e exploração dalgum caminho de ferro nas colónias portuguesas, sem subvenção nem garantia de rendimento ou de juro, é facultado, com prévia autorização do Governo, não só emitirem para a construção obrigações em importância superior ao capital realizado e existente segundo o último balanço aprovado, desde que se mostre suficientemente garantido o pagamento dos encargos correspondentes, mas também consignarem ao pagamento de juros e amortização dessas obrigações o rendimento líquido da exploração, no todo ou em parte, com ou sem transferência da construção ou exploração, no todo ou em parte, do caminho de ferro e seus anexos para o poder dos obrigacionistas.

§ 1.º A amortização das obrigações emitidas nos termos desta lei deverá ser feita em prazo não excedente ao que faltar para a reversão do caminho de ferro ao Estado, segundo o contrato ou diploma de concessão.

§ 2.º O capital realizado pelas obrigações emitidas será exclusivamente destinado à construção da linha e encargos da emissão.

§ 3.º As disposições precedentes aproveitam as obrigações emitidas com autorização anterior à publicação desta lei.

Art. 2.º A faculdade de que trata o artigo 1.º, e bem assim o não cumprimento do exarado nos §§ 1.º e 2.º do mesmo artigo, em nada alterará os prazos e mais condições estipuladas nos contratos ou estatuidas nos diplomas de concessão, quer para a reversão das linhas à posse do Estado, livres de encargos, quer para o exercício, por

XIV

The cost of the receptacles in which parcel mails are exchanged between the two countries shall be shared equally between the two Administrations.

XV

1st. The internal legislation of both Hong-Kong and Macao shall remain applicable as regards everything not provided for by the stipulations of the present agreement.

2nd. The two Administrations shall communicate to each from time to time the provisions of their laws or regulations applicable to the conveyance of parcels by Parcel Post.

XVI

The two Postal Administrations shall indicate the offices or localities which they admit to the international exchange of parcels, they shall regulate the mode of transmission of these parcels and to fix all other measure of detail, and order necessary for ensuring the performance of the present agreement.

XVII

An account of the Parcels exchanged between Hong-Kong and Macao shall be prepared quarterly by the Hong-Kong Post-Office and shall be submitted to the Macao Post-Office as soon as possible after the expiration of the period to which it relates.

XVIII

The Postal Administration of Hong-Kong or Macao has the power in extraordinary circumstances, of such a nature as to justify the suspension of the Parcel Post Service, to suspend that service temporarily, wholly or in part, on condition of giving immediate notice to the other Administration, by telegraph if necessary.

XIX

The present agreement shall come into operation on the date to be fixed for that purpose by the two Postal Administrations and shall be terminable on a necessary notice of one year by either party.

Done in duplicate and signed, at Hong-Kong on the 2nd day of April 1913, and at Macao on the 20th day of February 1913.—The Postmaster General Hong-Kong, *T. B. C. Ross*.—The Postmaster General Macao, *Artur Correia Barata da Cruz*.

parte do Governo, do direito de remissão ou resgate das mesmas linhas:

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias a faça imprimir, publicar o correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 23 de Junho de 1913.—*Manuel de Arriaga*—*Artur R. de Almeida Ribeiro*.

Direcção Geral das Colónias

7.ª Repartição

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, incumbir o engenheiro José de Matos Braamcamp de, em comissão gratuita, representar o Governo Português no Congresso «Pour le perfectionnement du Matériel Colonial», que se realiza em Bruxelas, devendo das impressões que sobre o assunto colher apresentar oportunamente o respectivo relatório.

Paços do Governo da República, em 23 de Junho de 1913.—O Ministro das Colónias, *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Junta de Crédito Agrícola

Balanço da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de responsabilidade solidária e illimitada, com sede em Vila Flor, em 31 de Março de 1913

ACTIVO	
Caixa	86\$590
Empréstimos aos sócios por:	
Fiança	782\$000
Penhor	2\$850\$000
Despesas gerais	31\$620
	3:750\$210
PASSIVO	
Empréstimos à Caixa:	
Junta de Crédito Agrícola	3:875\$700
De sócios	2\$240
Lucros e perdas	72\$270
	3:750\$210

Os Directores, *Antero Adelino Guerra e Sá*—*Sebastião Corte Real*.

Está conforme o original que fica arquivado na Secretaria desta Junta.

Lisboa, Junta de Crédito Agrícola, em 11 de Junho de 1913.—O Inspector, *José Manuel de Assunção*.